



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.825 - MS (2014/0200354-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.

2. A cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Havendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão dessa premissa, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.825 - MS (2014/0200354-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão monocrática da lavra do Presidente do STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que:

1) quanto aos juros remuneratórios, nos termos da jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsps nºs. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/5/2010) e que, no presente caso, o Tribunal *a quo* limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado sob o fundamento de que o banco não juntou aos autos o contrato firmado com os autores, muito embora tenha constado determinação expressa de que assim o fizesse (fl. 387), decidindo, portanto, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ;

2) em relação à capitalização mensal dos juros, consignou que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com essa orientação ao proibir a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de demonstração da sua expressa pactuação e que a reforma do acórdão nesse particular necessitaria de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; e,

3) no que se refere à comissão de permanência, o acórdão local manteve a sentença que afastou a cobrança da comissão de permanência, tendo em vista a não exibição do contrato pelo banco, o que encontraria respaldo na jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante busca a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, a impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC, a legalidade da cobrança de capitalização de juros e a comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.825 - MS (2014/0200354-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.

2. A cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Havendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão dessa premissa, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.825 - MS (2014/0200354-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Os autores ANA PAULA BATISTUTE, CINCAL PNEUS, CLEUSA LOURDE BATISTUTE, JOSÉ BATISTUTE e JÚLIO CÉSAR BATISTUTE propuseram ação declaratória c/c constitutiva em desfavor de Banco Santander S.A, aduzindo, em síntese, que são titulares da conta corrente n. 13-000163-8, tendo se utilizado de diversas linhas de crédito colocadas à disposição, as quais contêm cláusulas que prevêm encargos abusivos, tais como: a) juros remuneratórios superiores à taxa de média de mercado; b) capitalização mensal de juros; e, c) comissão de permanência cumulada com outro encargo moratório, remuneratório ou índice de correção monetária.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar:

a) os juros remuneratórios deverão ser reduzidos conforme a taxa média praticada no mercado em operações similares;

b) é permitida, como encargo moratório, apenas a cobrança isolada de comissão de permanência, assim entendida como cumulação de juros remuneratórios que, no caso, deverão ser calculados conforme a taxa contratada ou a própria média geral apurada pelo Bacen para o período da contratação, se esta for menor que o índice pactuado (Súmula nº 294 do STJ), juros de mora de 1% ao mês, multa contratual de 2%, se pactuada, sendo vedada a cumulação com correção monetária ou qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

O Tribunal local deu provimento à apelação da parte autora para afastar a capitalização mensal de juros, uma vez que não comprovada a contratação de tal encargo e negou provimento a apelação do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve recurso especial por parte do Banco Santander, o qual foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Dessa decisão, foi aviado o agravo em recurso especial, ao qual a Presidência desta Corte negou provimento monocraticamente, dando origem ao agravo regimental que agora se julga.

Com efeito, o agravante Sustenta a impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC, a legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.

Todavia, não lhe cabe razão.

Inicialmente, a alegação de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.

No que se refere à legalidade da capitalização de juros, alega o agravante que tal prática passou a ser permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento do STJ.

Contudo, a decisão agravada não decidiu ser ilegal a capitalização, mas sim manteve o seu afastamento em razão da ausência de demonstração de sua expressa pactuação, o que encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Destacou ainda que a reforma do acórdão, nesse particular necessitaria de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TEC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PONTO.

SÚMULA 211/STJ. TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido quanto à questão da capitalização mensal dos juros, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Tendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão desse suporte fático, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se sabe vedado em sede de recurso especial.

Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A questão relativa à possibilidade de capitalização anual de juros não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação em sede de agravo regimental, o que não se admite, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia relativa à cobrança da TEC e, quanto ao ponto, tampouco houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em questão sido firmado em dezembro de 2008, é ilegal a cobrança da TAC.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 123.860/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 23/4/2015 - sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200354-7

AgRg no
AREsp 561.825 / MS

Números Origem: 08055383320118120001 0805538332011812000150003 8055383320118120001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO
ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO
ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.